



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13302.000070/2001-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.395 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO - SALDOS CREDORES  
**Recorrente** H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - SALDOS CREDORES - DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Ante a ausência de demonstração da liquidez e certeza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

Presidente Substituto

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz

Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta. Ausente, o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80/85) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.540 de 03/11/09 constante de fls. 77/78 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém -PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a solicitação” contida na manifestação de inconformidade de fls. 70/74, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Fortaleza - CE (fls. 58) e respectivo Parecer (fls. 52/55), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre/2001, no valor de R\$86.143,34, com base na lei 9.363/1996, Portaria MF 38/97, IN SRF 23/97 e IN SRF 103/97.

O r. Despacho Decisório da SAORT da DRF de Fortaleza - CE (fls. 58) e respectivo Parecer (fls. 52/55), explicita o motivo do indeferimento do Pedido de Ressarcimento, nos seguintes termos:

### *“INFORMAÇÃO FISCAL*

*A empresa, acima qualificada, protocolizou em formulário, em 03/07/2001,*

*Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao 1º trimestre/2001, no valor de R\$86.143,34, com base na lei 9.363/1996, Portaria MF 38/97, IN SRF 23/97 e IN SRF 103/97.*

*2. Juntou o formulário Pedido de Ressarcimento (fls.01), não indicando o período de apuração. Cópia de folha de Livro de Apuração do IPI, com referência a junho/2001 (fls.02 e 08). Cópia da DCTF do 10 trimestre de 2001 (fls.03/06).*

*3. Em 04/07/2001, o presente processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização desta Unidade para que se procedesse à análise quanto à legitimidade do crédito pleiteado (Vide despachos as fls.18).*

*4. Em 06/09/2007, foi juntado, por apensação, o processo nº 13855.000627/2003-11, protocolizado em 31/03/2003, que trata de Declaração de Compensação dos seguintes débitos com origem no crédito de ressarcimento do processo nº 13302.000070/2001-02:*

*Código: 2484 PA: 02/2003 Venc. 31/03/03 Valor: R\$ 21.970,13*

*Código: 2362 PA: 02/2003 Venc. 31/03/03 Valor: R\$ 21.429,38*

*Observe-se que o pedido do processo principal, embora não conste expressamente qual o trimestre, pela DCTF, supõe-se seja o 1º de 2001 (fls.03). No processo apenso, a referência é o 2º trimestre de 2002 ?! No entanto, pela consulta ao espelho da PER/DCOMP (fls.46/49) conclui-se que o crédito indicado tem suposta origem no 1º Trimestre/2001.*

5. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008-00317-0, a fiscalização diligenciou junto ao contribuinte, elaborando o Termo de Início de Ação Fiscal, às fls.22/44. Propôs o INDEFERIMENTO DO CREDITO, conforme Termo de Informação Fiscal (fls.21), porquanto a empresa deixou de comprovar a existência dos créditos alegados.

6 De fato, ao buscar o reconhecimento do crédito, para assegurar-lhe o direito de lhe ser deferido o pedido de ressarcimento de IPI em comento, pressupõe-se que a impetrante dispõe em seu poder dos elementos contábeis — fiscais, necessários à comprovação do seu direito.

7. Neste sentido, a Instrução Normativa nº21/97 dispõe:

Art. 7º Compete A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente A parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face A sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

Igualmente, a mesma orientação se encontra na IN SRF nº 210/2002:

Art. 7º Compete a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente a parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo . único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

8. Ainda com relação a matéria disciplinada, a Instrução Normativa 600/2005 trata nos artigos 16 a 20 da utilização e condições da formalização do crédito na escrita fiscal, o que significa dizer que, sem o seu exame in concreto, pelo menos perfunctório, não há como se lhe aferir a regularidade.

9. Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

*Federal, dispõe, em seu art 4º, inciso IV, que é dever do administrado, perante a Administração, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Assevera, ainda, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Já no art. 40 dispõe que quando dados, atuações documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

*10. Como vemos, em contrapartida ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, cabe ao administrado fornecer os elementos necessários esclarecimento dos fatos, sob pena de arquivamento do processo.*

*11 Em que pese o contribuinte não ter atendido, em sua totalidade, a intimação expedida pela fiscalização — perde o direito assim o seu objeto, o que caracteriza motivação para que se proceda ao arquivamento do processo sem apreciação do mérito.*

*12. No que tange à compensação, objeto do processo apenso (fls.01), protocolizado em 31/03/2003, reza o art. 74 da lei 9430/96 com a redação dada pelo art. artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele acórdão. (grifo nosso)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833 de 29.12.2003)*

*§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833 de 29.12.2003).*

*13. Verifica-se que o requerente, no processo apenso (nº 13855.000627/2003-11), declarou a compensação em 31/03/2003, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória, tendo o Fisco 5 (cinco) anos para homologá-lo. Não*

*o fazendo, no decorrer deste período, considera-se então, por expressa disposição legal, definitivamente extinto o crédito.*

*14 .Resguardando o interesse da Fazenda Pública, constatou-se ainda que o crédito ressarcível, ora objeto de proposta de indeferimento, o requerente vinculou-o também na compensação da Cofins (Período de Apuração (PA) abril/2003, venc. 15/05/2003, valor R\$37.707,47, conforme PER/COMP nº 38683.47766.150503.1.3.01-4658, transmitida em 15/05/2003. ( fls.46/49).*

*15. Isto posto, em resumo, proponho a homologação da compensação dos débitos do item 4, retro. Indeferimento da compensação da Cofins, (item 14) posto que o crédito pleiteado pelo contribuinte não foi objeto de comprovação.*

*A consideração a Superior.*

*Fortaleza, 03 de abril de 2009.*

*(...)*

#### *DESPACHO DECISÓRIO*

*Com base na informação fiscal às fls. 51/54, que aprovo, e no uso da competência prevista no art. 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, indefiro o Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 1º TRIMESTRE de 2001, objeto do processo 13302.000070/2001-02; homologo a compensação pleiteada no processo nº 13855.000627/2003-11 (apenso), conforme §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art.74, da Lei 9430/96 e, indefiro a compensação da Cofins, declarado no PER/DCOMP nº 38683.47766.150503.1.3.01-4658.*

*2 — Cientifique-se o interessado, encaminhando-lhe, em conjunto com a presente decisão, cópia do Termo de Verificação Fiscal de fls.21.”*

Por seu turno a r. decisão de fls. 77/78 da 3ª Turma da DRJ de Belém -PA, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 70/74, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Fortaleza - CE (fls. 58), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2001*

*PROVA.*

*0 contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 80/85) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) que teriam sido desconsideradas e não juntadas ao processo duas solicitações feitas no decorrer da diligência: a primeira para prorrogação do prazo para apresentação de documentos, em virtude de incêndio ocorrido em 14.11.2007, no qual teriam sido perdidos documentos fiscais; e a segunda, feita em 08.04.2008, após o recebimento do termo de encerramento, para de reabertura da fiscalização.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Desde logo verifica-se que a r. decisão ora recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebatem com vantagem as objeções levantadas pela ora Recorrente, quando assevera que:

*“5. Observa-se que, em sua defesa, a empresa não trouxe nenhum elemento que comprovasse suas afirmações de que teria apresentado os documentos a que se referiu, e que não teriam sido anexados ao processo. E presumível que, ao apresentar qualquer documento referente ao seu pleito, cuide a interessada de guardar consigo o comprovante do recebimento por parte da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela análise.*

*6. Além disso, independentemente de tais documentos, tendo sido o Último apresentado um ano antes da ciência do despacho decisório de indeferimento, a interessada já teria tempo suficiente para localizar os documentos solicitados e apresentá-los juntamente com a sua manifestação de inconformidade.*

*7. Ora, é conhecido em direito o seguinte brocardo: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar" ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio"). Ou seja, não bastando simplesmente questionar os argumentos do Fisco, deveria a interessada rebater tais argumentos de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos do art. 15 e 16, III e §4º, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:*

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo 30 trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

...

*Art. 16. A impugnação mencionará:*



*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4ª A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, motivo de força maior; (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine -se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)" (grifou-se)*

*8. Desse modo, resta votar pela improcedência da presente manifestação de inconformidade, sendo mantida a decisão da Unida e de origem."*

Ante à ausência de demonstração da liquidez e certeza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, é evidente que inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes débitos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente, seja para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento, seja para demonstrar a legitimidade do crédito ressarcindo.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA